

Brussels, 6 October 2014 (OR. en, pt)

13931/14

Interinstitutional File: 2014/0201 (COD)

ENV 809 COMPET 555 SAN 373 MI 742 IND 277 CONSOM 192 ENT 215 CODEC 1954 INST 486 PARLNAT 254

COVER NOTE

From: Portuguese Parliament date of receipt: 1 October 2014 General Secretariat of the Council To: Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council Subject: amending Directives 2008/98/EC on waste, 94/62/EC on packaging and packaging wate, 1999/31/EC on the landfill of waste, 2000/53/EC on endof-life vehicles, 2006/66/EC on batteries and accumulators and waste batteries and accumulators, and 2012/19/EU on waste electrical and electronic equipment [11598/14 ENV 655 COMPET 439 SAN 275 MI 520 IND 204 CONSOM 143 ENT 153 CODEC 1570 - COM(2014) 397 final] Opinion¹ on the application of the Principle of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find annexed a copy of the above opinion.

13931/14 AM/am

DG E 1A EN/PT

Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange site IPEX at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2014)397

PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos, a Diretiva 94/62/CE relativa às embalagens e aos resíduos de embalagens, a Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, a Diretiva 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida, a Diretiva 2006/66/CE relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e a Diretiva 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos, a Diretiva 94/62/CE relativa às embalagens e aos resíduos de embalagens, a Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, a Diretiva 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida, a Diretiva 2006/66/CE relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e a Diretiva 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos [COM(2014)397].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. O lançamento desta iniciativa teve por base a necessidade de conter o desperdício excessivo de matérias-primas secundárias potenciais, contidas no fluxo de resíduos, resultante das actividades económicas desenvolvidas no espaço da UE. Os números inaceitáveis dos resíduos sólidos reciclados, produzidos na UE, demonstram um desaproveitamento tremendo das oportunidades promotoras da eficiência e de uma economia circular, em benefício do crescimento e do emprego, assim como reclamam pela implementação de um quadro normativo mais centralizado.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 2. Neste contexto, o documento em análise, tendo em conta que a fixação de objetivos juridicamente vinculativos tem sido um catalisador essencial para melhorar as práticas de gestão de resíduos, para a inovação no domínio da reciclagem e para limitar a deposição em aterro e incentivar a mudança de comportamento dos consumidores, visa, em conformidade com os objetivos do Roteiro para uma Europa Eficiente na Utilização dos Recursos, rever os objetivos das sobreditas três diretivas concernentes à gestão dos resíduos, procurando avançar mais no plano de utilização eficiente dos recursos, concluindo o ciclo numa economia circular.
- 3. É, ainda, referido na presente iniciativa que a proposta é acompanhada de um relatório profundo que abrange uma avaliação de impacto e um resumo que permitiram uma análise detalhada sobre os benefícios que se obteriam com a implementação da mesma, nomeadamente a redução dos encargos administrativos, a criação de empregos, a redução das emissões de gases com efeito de estufa, o incremento da competitividade dos setores da gestão e da reciclagem de resíduos, reinjeção de matérias-primas secundárias na economia da UE.
- 4. Por último, convém referir que, o presente relatório, apresentado pela 11.ª Comissão, foi aprovado e reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e consequente redundância.

Adotam-se, assim, as seguintes

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 1. A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que se limita a alterar as diretivas em apreço através da criação de quadro definidos de objetivos comuns, não atentando contra a liberdade dos Estados-Membros decidirem sobre os métodos de execução específicos;
- 2. Não se verifica a violação do princípio da subsidiariedade, já que, atentas a complexidade e extensão dos objectivos propostos, torna-se evidente que estes podem ser alcançados mais facilmente pela acção da União Europeia. É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade, visto que os objetivos traçados pela iniciativa, nomeadamente o aumento da eficiência dos recursos e a promoção de uma economia mais circular, não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo plenamente alcançados ao nível da União Europeia;
- 3. Considerando que a proposta em análise não excede as ações necessárias para atingir os objetivos propostos, limitando-se a ação comunitária ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, é, por consequinte, também respeitado o princípio da proporcionalidade;
- 4. No que concerne às questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo

Palácio de S. Bento, 30 de setembro de 2014

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)

PEUZERERINE



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV - ANEXO

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.



Parecer

COM/2014/397 Final

Proposta de Diretiva

Autor: Deputado

Mário Magalhães (PSD)

Epígrafe: Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos, a Diretiva 94/62/CE relativa às embalagens e aos resíduos de embalagens, a Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de residuos em aterros, a Diretiva 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida, a Diretiva 2006/66/CE relativa as pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e a Diretiva 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

13931/14 AM/am DGE 1A



I - Nota Introdutória

Em cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto e, no que respeita ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus, remeteu à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, a COM/2014/397 Final, a fim de esta se pronunciar.

A presente proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho altera Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos, a Diretiva 94/62/CE relativa às embalagens e aos resíduos de embalagens, a Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, a Diretiva 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida, a Diretiva 2006/66/CE relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e a Diretiva 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.

II - Considerandos

Gerais

Tendo em conta o desperdício de uma quantidade substancial de matérias primas contidas no fluxo de resíduos na EU, onde foram produzidos em 2011 cerca de 2,5 mil milhões de toneladas de resíduos. Destes, apenas 40% dos resíduos sólidos urbanos produzidos foram reciclados, "... tendo os restantes sido depositados em aterro (37%) ou incinerados (23%), sendo que, destes, cerca de 500 milhões de toneladas poderiam ter sido reciclados ou reutilizados".

Deve no entanto destaca-se a fixação de objetivos juridicamente vinculativos pela legislação europeia, o que tem conduzido a melhorias significativas nas práticas de gestão de resíduos, bem como, nos domínios da reciclagem, deposição em aterro e alteração de comportamento dos consumidores.



De salientar igualmente que estas políticas podem "... trazer benefícios significativos em termos de crescimento sustentável e de criação de emprego, a custos relativamente baixos, contribuindo simultaneamente para um melhor ambiente".

A presente iniciativa resulta da obrigação jurídica de revisão dos objetivos de três diretivas relativas à gestão dos resíduos:

- Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos:
- Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros; e
- Diretiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens.

Para além disso, inclui igualmente elementos de simplificação das exigências no plano da apresentação de relatórios, "... constantes das Diretivas 94/62/CE, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, 2000/53/CE, relativa aos veículos em fim de vida, e 2006/66/CE, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos".

Consulta das partes interessadas

Na base da presente proposta de diretiva esteve uma alargada consulta e avaliação de impactos, que teve lugar nos últimos dois anos, onde foram avaliados o custo-benefício da aplicação e do aperfeiçoamento da legislação da UE em matéria de resíduos no plano tecnológico e socioeconómico.

A iniciativa é acompanhada de um relatório sobre a avaliação de impacto e de um resumo.

Importa ainda sublinhar que após uma análise mais aprofundada "... das opções estratégicas definidas na avaliação de impacto permitiu concluir que, com a combinação das opções 2 e 3.7, se obteriam os seguintes benefícios":

 "Redução dos encargos administrativos, em especial para os pequenos estabelecimentos e empresas, simplificação e melhor execução, nomeadamente mantendo objetivos «adequados à finalidade»;

3

13931/14 AM/am 8
DG E 1A EN/PT



- Criação de empregos poderão ser criados mais de 180 000 empregos diretos até 2030, a maioria dos quais impossíveis de deslocalizar para fora da UE:
- Redução das emissões de gases com efeito de estufa no período de 2014-2030, poderão evitar-se cerca de 443 milhões de toneladas de gases com efeito de estufa;
- Efeitos positivos na competitividade dos setores da gestão e da reciclagem de resíduos, bem como da indústria transformadora, da UE (responsabilidade mais alargada do produtor, menos riscos associados ao acesso às matérias-primas);
- Reinjeção de matérias-primas secundárias na economia da UE o que, por sua vez, reduzirá a dependência da União em relação às importações destas matérias".

Por fim, devem ser destacadas as principais alterações que derivam de presente proposta:

- "Alinhamento das definições e eliminação dos requisitos jurídicos obsoletos:
- Simplificação e racionalização das obrigações de apresentação de relatórios;
- Introdução de um sistema de alerta rápido para monitorizar o cumprimento dos objetivos em matéria de reciclagem;
- Introdução de condições operacionais mínimas no que respeita à responsabilidade alargada do produtor;
- Revisão em alta do objetivo de preparação para a reutilização e a reciclagem dos resíduos urbanos, para 70% até 2030;
- Revisão em alta dos objetivos de reutilização e de reciclagem dos resíduos de embalagens;
- Imposição de restrições à deposição em aterro de resíduos urbanos não finais até 2030;
- Alinhamento pelos artigos 290.º e 291.º do TFUE, relativos aos atos delegados e aos atos de execução.



 Com estas medidas estabelecer-se-á o quadro jurídico necessário ao desenvolvimento das políticas e da legislação dos Estados-Membros em matéria de prevenção e de reciclagem de resíduos".

Incidência Orçamental

Tendo em conta o objetivo da atual proposta não se preveem impactos no orçamento da União Europeia.

III – Os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia, "Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados - Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário".

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados - Membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

Assim e face aos objetivos da proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, conclui-se que esta respeita o Princípio da Subsidiariedade.

Princípio da Proporcionalidade

Este princípio encontra-se consagrado no terceiro parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia.

"A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado".

5

13931/14 AM/am 10 DG E 1A



semelhanca do Princípio da Subsidiariedade. Princípio Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados - Membros.

Afigura-se-nos que a Proposta em lide está em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade, limitando-se ao necessário para atingir o seu objetivo.

IV – Conclusões

- A presente Proposta visa alterar a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos, a Diretiva 94/62/CE relativa às embalagens e aos resíduos de embalagens, a Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, a Diretiva 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida, a Diretiva 2006/66/CE relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e a Diretiva 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.
- 2. A referida Proposta de Diretiva está em conformidade com o Princípio da Subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União Europeia.
- Por outro lado, considera esta Comissão que a Proposta analisada também respeita o Princípio da Proporcionalidade, pois tanto o seu conteúdo como o instrumento legislativo a ser utilizado, cingem-se ao necessário para atingir os objetivos propostos.
- A análise da presente iniciativa suscita questões que justificam posterior acompanhamento pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

6

13931/14 AM/am 11 DG E 1A



VI - Parecer

Face ao exposto e, nada havendo a opor, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, remete o presente Relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 22 de setembro de 2014

O Deputado Relator,

O Presidente da Comissão,

(António Ramos Preto)